

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2025  
DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL.**



**PROCESSO N°: 27.029.768-2025**

**INSTITUTO PATRIS**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem muito respeitosamente, por intermédio de seus advogados e de seu representante legal, à presença desta ilustre Comissão, apresentar

**APONTAMENTOS**

À documentação apresentada pelos concorrentes no processo de chamamento já consignado, para que, com base nos argumentos e fatos a seguir consignados, sejam inabilitados os concorrentes pelas razões expostas:

**I. DAS LICITANTES**

Para facilitar a verificação dos fatos, iremos realizar os apontamentos para cada uma das concorrentes de forma individualizada, vejamos:

## a) INSTITUTO DE SAÚDE HUMANIDADE DE PESQUISA (ISHP)

O Instituto de Saúde Humanidade e Pesquisa (ISHP) apresentou documentação insuficiente para comprovar o atendimento aos requisitos legais e editalícios necessários à sua habilitação. A análise minuciosa dos documentos revela omissões graves e incongruências na estrutura de governança, particularmente na composição de seus órgãos diretivos e de controle interno, que são elementos essenciais à caracterização e manutenção do título de Organização Social, conforme exigido pelo Edital de Chamamento Público nº 001/2025/SES/MS, em especial o item 4.4, alínea “m”, que impõe a obrigatoriedade de comprovação da composição integral dos conselhos deliberativo, fiscal e de administração, com observância das normas legais e estatutárias pertinentes.

A entidade, segundo o conjunto documental apresentado, não anexou o seu estatuto social completo, embora a ata de fundação mencione expressamente que o “projeto de estatuto foi lido e aprovado naquele ato”, tornando-o parte integrante e indispensável do processo de qualificação. A ausência desse documento fundamental impede a verificação da regularidade de sua estrutura organizacional, de suas finalidades estatutárias e do atendimento às exigências formais da Lei Federal nº 9.637/1998, que regula as Organizações Sociais. **O edital, em seu item 6.4, é categórico ao determinar a inabilitação imediata de instituições que deixarem de apresentar qualquer documento exigido ou o fizerem em desacordo com as disposições editalícias.**

No que se refere à governança interna, destaca-se que o ISHP não apresentou a relação completa de seus órgãos de direção e fiscalização, limitando-se a indicar os membros de seu conselho diretor, sem mencionar o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, tampouco suas respectivas atas de posse, mandatos ou comprovação de regularidade. Essa omissão é grave, pois impede a verificação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Lei Estadual nº 4.698/2015, que dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais no Estado de Mato Grosso do Sul. O art. 3º dessa lei estabelece critérios objetivos para a composição do Conselho de Administração, exigindo equilíbrio entre representantes da sociedade civil, membros associados e empregados da entidade, além da vedação de qualquer forma de remuneração dos conselheiros.

O descumprimento dessas exigências evidencia que a entidade não observa os princípios da transparência, legalidade e moralidade administrativa, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, nem cumpre com o dever de prestação de contas previsto nos arts. 70 e 71 da CF/88. A ausência de conselho fiscal ativo e de regras claras de governança viola também o art. 4º, II e III, da Lei nº 9.637/1998, que exige a existência de um conselho de administração e a publicação anual de relatórios de execução e prestação de contas dos recursos públicos recebidos.

O histórico recente do ISHP reforça a fragilidade de sua estrutura e sua inadequação aos padrões exigidos pela legislação e pelos editais de chamamento público. Em julho de 2025, a instituição foi formalmente inabilitada no processo de qualificação conduzido pela Prefeitura Municipal de Natal/RN, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Natal de 03/07/2025, disponível [em: \[https://www2.natal.rn.gov.br/\\_anexos/publicacao/dom/dom\\_20250703\\_a188b2068ac04d13f4e3695f29bf9dec.pdf\]](https://www2.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/dom/dom_20250703_a188b2068ac04d13f4e3695f29bf9dec.pdf).

Nesse processo, a Comissão de Qualificação e Chamamento Público de Natal concluiu que o ISHP não comprovou a atuação mínima de cinco anos na área da saúde, apresentou Conselho de Administração em desacordo com o art. 3º, I, da Lei Municipal nº 6.295/2011, e deixou de incluir previsão estatutária de não remuneração dos conselheiros, em afronta ao art. 3º, VI da mesma norma. O referido edital exigia exatamente as mesmas garantias de governança e transparência que estão presentes no edital do presente chamamento de Ponta Porã, evidenciando a reincidência da entidade nas mesmas falhas estruturais e documentais.

Tal fato demonstra que o ISHP não apresenta condições estruturais e legais de atuar como Organização Social de Saúde, uma vez que descumpre os requisitos mínimos de governança previstos na legislação nacional e estadual, e já teve reconhecida sua incapacidade de atender a exigências semelhantes em outro ente federativo. À luz do princípio da moralidade administrativa e do dever de seleção da proposta mais vantajosa e idônea, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, a repetição de irregularidades deve ser considerada elemento impeditivo à habilitação.

A jurisprudência administrativa e de controle externo reforça esse entendimento. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2.861/2020 – Plenário, firmou que “*a ausência de composição regular do Conselho Fiscal das entidades conveniadas compromete a fiscalização e o controle interno dos recursos públicos, caracterizando falha grave e suficiente para a inabilitação da organização em novos certames*”. O mesmo entendimento é reiterado no Acórdão nº 1.674/2020 – Plenário, ao afirmar que “*a deficiência de estrutura dos órgãos de controle interno das entidades contratadas evidencia risco à integridade da gestão e à transparência dos recursos públicos*”.

Além disso, o item 4.1 do edital em curso estabelece que as instituições participantes devem possuir “*estrutura organizacional e normas internas que tornem viáveis a transparência e a responsabilização dos atos praticados*”. A **ausência de comprovação formal dos conselhos obrigatórios e de seu estatuto social torna impossível verificar a existência de mecanismos efetivos de controle e governança, violando também o art. 10, §2º, da Lei**

**nº 9.637/1998, que prevê a desqualificação das entidades omissas na prestação de contas ou que apresentem irregularidades graves de gestão.**

Não se trata de mera irregularidade sanável, mas de vício essencial que compromete a própria credibilidade e legalidade da entidade como parceira do poder público. A ausência de conselho fiscal e de conselho de administração inviabiliza a transparência da aplicação dos recursos e o controle interno, o que contraria os princípios da eficiência e da moralidade pública. Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, RT, 2022), “*a inabilitação é consequência necessária quando a documentação apresentada impede a aferição da idoneidade técnica e da conformidade institucional do proponente com os objetivos do certame*”.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Instituto de Saúde Humanidade e Pesquisa não cumpre os requisitos de habilitação jurídica e institucional previstos no edital e na legislação de regência, apresentando falhas reiteradas em sua estrutura de governança e omissões documentais incompatíveis com a natureza e relevância do objeto licitado. Assim, recomenda-se sua inabilitação, com fundamento nos itens 4.4, “m”, e 6.4 do Edital nº 001/2025/SES/MS, combinados com o art. 4º, II e III, e art. 10, §2º, da Lei nº 9.637/1998, e com o entendimento consolidado do TCU sobre a obrigatoriedade de controle interno e transparência nas entidades parceiras da Administração Pública.

**b) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IDEAS)**

A respeito deste concorrente, primeiramente cumpre apontar que a mesma se credenciou por meio de uma filial e não da sua matriz. Tal fato conota a intensão de ocultar informações da matriz da organização social, talvez as que passamos a expor:

O Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, ainda que tenha apresentado documentação formalmente suficiente para a habilitação jurídica, exibe histórico institucional marcado por graves apontamentos de irregularidades, investigações e sanções administrativas em diversos entes da federação. **Tais ocorrências comprometem a idoneidade da entidade e demonstram risco concreto à segurança jurídica e à boa execução do contrato de gestão em análise, justificando sua inabilitação com fundamento no item 4.4, m e k do edital, no art. 37, caput, da Constituição Federal, e nos princípios da moralidade e da eficiência administrativa.**

O primeiro e mais contundente registro decorre do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que aplicou multa à Organização Social IDEAS, representada por seu diretor executivo, Sandro Natalino Demétrio, em razão de

ausência de transparência ativa na execução do Contrato de Gestão nº 123/2019 celebrado com o Município de São José/SC.

O fato foi formalizado no Parecer MPC/300/2023, processo @REC 21/00052386, publicado no portal do TCE/SC ([consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaParecer/2100052386\\_149777.pdf](http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaParecer/2100052386_149777.pdf)). Trata-se de infração diretamente relacionada à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), denotando falha grave na gestão e fiscalização de recursos públicos.

O edital vigente **exige que as entidades mantenham histórico de regularidade, idoneidade e cumprimento das normas de transparência e controle social, sendo vedada a participação de organizações cujos dirigentes possuam antecedentes de sanções por irregularidades na execução de contratos públicos**. A multa aplicada pelo TCE/SC é prova objetiva de violação desses princípios, o que configura descumprimento indireto do requisito de idoneidade previsto no item 4.4, k, **tornando inviável a habilitação do IDEAS**.

Além do caso acima, há diversos apontamentos de órgãos de controle e de imprensa nacional envolvendo a mesma entidade. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), por exemplo, identificou ao menos sete irregularidades na prestação de contas do IDEAS relativas a contratos de gestão com o Estado do Rio de Janeiro, incluindo despesas não justificadas de R\$ 1,2 milhão, notas fiscais inconsistentes e priorização de propostas menos vantajosas. Como medida cautelar, o TCE/RJ determinou o bloqueio de 3% dos repasses mensais até a conclusão das apurações ([portal.sindservsantos.org.br](http://portal.sindservsantos.org.br), 15/08/2022).

No Hospital Materno Infantil de Criciúma/SC, sob gestão do IDEAS, a Controladoria-Geral da União (CGU) e o próprio TCE/SC constataram indícios de desvio de recursos públicos e contratação de empresas pertencentes a sócios ligados à direção da entidade, em contrato estimado em R\$ 196 milhões. O caso originou a Operação “Templo Vendido” da Polícia Federal, que cumpriu mandados em Santa Catarina e Paraná e investiga possível superfaturamento e lavagem de dinheiro. A operação foi amplamente divulgada pela imprensa, com cobertura do *Domingo Espetacular* e da *Record News* ([recordnewsinternacional.com/brasil/maes-denunciam-erros-medicos-em-hospital-infantil-de-santa-catarina-13-10-2025-73469](http://recordnewsinternacional.com/brasil/maes-denunciam-erros-medicos-em-hospital-infantil-de-santa-catarina-13-10-2025-73469)).

Esses fatos, de repercussão nacional, atingem diretamente a reputação e credibilidade da Organização Social, pois revelam padrão de gestão marcado por falta de controle interno, deficiências de compliance e potencial uso indevido de verbas públicas. Mesmo que ainda pendentes de decisão definitiva, tais investigações são suficientes para justificar a precaução administrativa da inabilitação, sob o princípio da supremacia do interesse público e da prevenção do dano ao erário.

O histórico do IDEAS também foi objeto de questionamento político-institucional na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Em pronunciamento oficial, o Deputado Wilker Barreto denunciou a contratação da entidade para gerir o Complexo Hospitalar Leste (Hospitais João Lúcio e Joãozinho), alertando que o IDEAS já havia sido alvo de operações policiais e de investigações nos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Ceará, e que possuía histórico de irregularidades trabalhistas e financeiras ([aleam.gov.br/wilker-barreto-questiona-contratacao-do-instituto-ideas-para-gerir-hospitais-no-amazonas](http://aleam.gov.br/wilker-barreto-questiona-contratacao-do-instituto-ideas-para-gerir-hospitais-no-amazonas)). **O próprio Parlamento estadual reconheceu, publicamente, que a organização não apresenta reputação ilibada para gerir recursos públicos de alta complexidade.**

Em paralelo, o TCE/SC também registrou, em outros relatórios, “ausência de transparência ativa e passiva por parte do IDEAS” e determinou audiência de justificativa da entidade, **reforçando a reincidência da conduta e a ineficiência de seus mecanismos de controle social**. Esses apontamentos, somados às investigações em curso, configuram conjunto probatório robusto que desaconselha a celebração de novo contrato de gestão com o Poder Público.

Cumpre destacar que **o diretor executivo Sandro Natalino Demétrio, além de figurar como representante da OS** nas sanções do TCE/SC, **mantém vínculo direto com as operações investigadas e responde por decisões administrativas em todos os contratos sob análise, sendo, portanto, pessoa diretamente associada às falhas de transparência e gestão**. O fato de o mesmo gestor permanecer à frente da entidade demonstra ausência de renovação ética e estrutural, agravando o risco de reincidência das irregularidades.

Sob o aspecto jurídico, a Lei nº 9.637/1998, que regula as Organizações Sociais, impõe às entidades parceiras do Poder Público o dever de “obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 4º, II e III). O descumprimento reiterado do dever de transparência e a existência de investigações por desvio de recursos públicos afrontam diretamente esses dispositivos, além de violar o art. 37, caput, da Constituição Federal. A nova Lei nº 14.133/2021 (art. 156, III e IV) também prevê o impedimento de licitar e contratar para pessoas físicas ou jurídicas declaradas inidôneas ou que tenham praticado irregularidades graves na execução contratual, situação em tudo compatível com o histórico apresentado pelo IDEAS.

Portanto, ainda que a documentação formal apresentada pela concorrente esteja completa, a análise da idoneidade moral e institucional – requisito igualmente indispensável – revela cenário de comprometimento ético e operacional grave, incompatível com a confiança exigida para a gestão de unidade hospitalar de alta relevância social. **A manutenção da habilitação dessa**

**entidade configuraria violação ao princípio da precaução administrativa e à probidade na seleção de parceiros públicos.**

Diante desse conjunto fático e jurídico, conclui-se que o Instituto IDEAS não reúne condições de habilitação, devendo ser inabilitado com fundamento no item 4.4, k do edital, nos arts. 4º, II e III da Lei 9.637/1998, art. 156, III e IV da Lei 14.133/2021 e art. 37 da Constituição Federal, além dos princípios da moralidade, da publicidade, da legalidade e da eficiência. A decisão pela inabilitação não apenas encontra amparo jurídico, mas também protege o interesse público e previne a repetição de práticas lesivas já observadas em contratos anteriores.

**c) INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA (ISAC)**

Sobre esta concorrente, inicialmente temos que consta da Ata da Sessão Pública que a Organização Social ISAC apresentou, no pendrive destinado ao Envelope 01 (Habilitação), também a documentação referente aos demais envelopes, violando a forma prescrita no edital para a apresentação e sigilo das propostas. Essa conduta infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre as concorrentes, uma vez que a comissão julgadora não poderia ter acesso antecipado a elementos técnicos ou financeiros. O edital é expresso ao determinar a separação física e lógica dos envelopes (Tópico V, item 5.1 / 5.1.3. / 5.4.4), sob pena de inabilitação/desclassificação. Assim, mesmo antes de se avançar para a análise de mérito, já há vício formal grave que, isoladamente, justificaria a exclusão da concorrente.

Entretanto, o histórico institucional do ISAC agrava sobremaneira a necessidade de inabilitação. Em diversos estados da federação, a entidade figura como alvo de operações policiais, procedimentos do Ministério Público e auditorias de Tribunais de Contas, todos relacionados à má gestão de recursos públicos, superfaturamento, irregularidades trabalhistas e violação de princípios da administração pública.

O caso mais notório é o da Operação Ophiocordyceps, deflagrada pela Polícia Federal em 22 de junho de 2022, que apura fraudes em contratos de cerca de R\$ 90 milhões celebrados pelo ISAC com o Estado do Tocantins, durante a pandemia da Covid-19. As investigações apontam superfaturamento, pagamentos por serviços não prestados, sobrepreço e subcontratação de empresas de fachada nos hospitais geridos pela OS, entre eles o Hospital Estadual de Combate à Covid-19 e o Hospital Geral de Palmas. Fonte: Polícia Federal – <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/06/policia-federal-investiga-crimes-de-fraude-a-licitacao-organizacao-criminosa-e-lavagem-de-dinheiro-no-estado-do-tocantins>

Cobertura

jornalística:

<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/06/22/pf-investiga-empresarios-suspeitos-de-superfaturar-leitos-para-pacientes-com-covid-no-to.ghtml>

Segundo a Controladoria-Geral da União, o esquema envolvia pagamentos duplicados, notas fiscais irregulares e triangulação com empresas ligadas a gestores da própria OS. Esse episódio levou o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a instaurarem ações civis e penais correlatas, reforçando a gravidade das irregularidades e a ausência de mecanismos efetivos de compliance e controle interno.

O histórico do ISAC também registra antecedentes de desqualificação e intervenção administrativa. Em 2016, o Governo do Distrito Federal suspendeu o decreto de qualificação da entidade, após representação do Ministério Público de Contas do DF, que identificou graves denúncias de irregularidades na gestão de unidades hospitalares. O episódio foi noticiado pelo portal *Metrópoles* e pelo *SindSaúde-DF*, que destacaram a intervenção municipal na unidade de Jacobina/BA, administrada pelo ISAC, em razão de desabastecimento de medicamentos, precarização da assistência e atraso reiterado na prestação de contas. Fonte: <https://www.sindsaude.com.br/governo-suspende-qualificacao-do-isac/>

Decreto nº 37.867, de 20 de dezembro de 2016  
Dispõe sobre a suspensão do Decreto nº 37.288, de 27 de abril de 2016, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, o INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 1º, da Lei Distrital nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, CONSIDERANDO que a Saúde é um direito social inalienável, constitucionalmente protegido, que deve ser garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas específicas; CONSIDERANDO que o Distrito Federal deve assegurar que as ações e serviços de Saúde devem ser regulamentados, fiscalizados e controlados permanentemente pelo Poder Público; CONSIDERANDO as graves denúncias de irregularidades identificadas em atividades empreendidas pelo INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC, DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 37.288, de 27 de abril de 2016, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, o INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC até apuração final das denúncias de irregularidades.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 20 de dezembro de 2016  
129º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

Decreto nº 37.868, de 20 de dezembro de 2016  
Dispõe sobre a suspensão do Decreto nº 37.080, de 25 de janeiro de 2016, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, o GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PÚBLICA - GAMP.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 1º, da Lei Distrital nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, CONSIDERANDO que a Saúde é um direito social inalienável, constitucionalmente protegido, que deve ser garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas específicas;

CONSIDERANDO que o Distrito Federal deve assegurar que as ações e serviços de Saúde devem ser regulamentados, fiscalizados e controlados permanentemente pelo Poder Pú- blico;

CONSIDERANDO as graves denúncias de irregularidades identificadas em atividades empreendidas pelo GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PÚBLICA - GAMP; DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 37.080, de 25 de janeiro de 2016, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, o GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PÚBLICA - GAMP até apuração final das denúncias de irregularidades.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 20 de dezembro de 2016  
129º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

Em 2021, o Ministério Público do Estado de São Paulo (Campinas) emitiu recomendação formal de inabilitação do ISAC em chamamento público para gestão da UPA Campo Grande, advertindo que a entidade “A Organização Social é investigada pela Polícia Federal por desvio de dinheiro em um hospital em Araguaína, no norte de Tocantins e já sofreu intervenção de uma prefeitura da Bahia quando administrava um hospital e uma clínica na cidade de Jacobina. Para o

promotor, pesa sob a entidade tanto a suspeita de corrupção quanto o fato de a entidade ter tido bens bloqueados, o que poderia prejudicar a saúde financeira do ISAC para prestar os serviços à UPA. ” (...) Após diligências, esta Promotoria de Justiça obteve, mediante solicitação ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Araguaína/TO), o compartilhamento das decisões judiciais proferidas na investigação criminal, ainda em andamento, na Justiça Federal de Araguaína/TO (1ª Vara Federal Cível e Criminal de Araguaína/TO – Autos nº 1004501-12.2020.4.01.4301), que evidenciam elementos suficientes a demonstrar que a referida entidade não preenche os requisitos necessários para ser considerada habilitada no chamamento público destinado à prestação de serviços na UPA Campo Grande“, escreveu o promotor”. Fonte: <https://cms.campinas.sp.gov.br/novidades/mp-recomenda-saude-desabilitar-os-investigada-pela-pf-que-iria-fornecer-mao-de-obra-para>

Em 2025, o Ministério Público do Trabalho no Piauí (MPT/PI) ajuizou Ação Civil Pública contra o ISAC, responsável pela administração do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde (HEDA), por contratar médicos e cirurgiões bucomaxilofaciais como pessoas jurídicas (PJs), burlando direitos trabalhistas e a jurisprudência vinculante do STF na ADI 1923/DF, que veda a pejotização em vínculos de natureza permanente com o poder público. O MPT requer a regularização nacional da força de trabalho e a contratação mediante processo seletivo público. Fonte: <https://www.prt22.mpt.mp.br/procuradorias/2-uncategorised/903-mpt-ajuiza-acao-contra-organizacao-social-que-gerencia-o-heda-em-parnaiba-por-irregularidades-na-contratacao-de-medicos>

Ainda no Piauí, o Tribunal de Contas do Estado (TCE/PI) recebeu denúncia formal (Processo TC/005626/2025) apontando que o ISAC, na gestão do HEDA, efetuou pagamentos à empresa LG Restaurante e Comércio de Alimentos por serviços não prestados, com emissão de notas fiscais em outro estado e indícios de favorecimento ilícito. A Corte entendeu haver indícios suficientes para instaurar medida cautelar, determinando a citação do ISAC e da SESAPI para apresentação de defesa. Fonte: <https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463957.pdf>

Temos também, conforme notícia veiculada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí em 30 de setembro de 2025, a Controladoria-Geral da União (CGU), a Polícia Federal (PF) e o TCE-PI deflagraram a “Operation OMNI”, com o cumprimento de 22 mandados de busca e apreensão que investigam possível fraude à licitação, conluio, lavagem de dinheiro e direcionamento de certame público para a contratação de entidade privada de saúde contratada pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) para gerir o Hospital Estadual Dirceu Arcoverde (HEDA), em Parnaíba – nota-se bloqueio estimado em cerca de R\$ 66 milhões em valores apreendidos. Fonte: <https://www.tcepi.tc.br/cgu-pf-e-tce-pi-investigam-possiveis-crimes-envolvendo-a-atuacao-de-organizacao-social-de-saude/>

Por sua vez, reportagem do portal GP1 de 5 de outubro de 2025 registra que o presidente da Instituto Saúde e Cidadania (ISAC) – entidade alvo das investigações – reafirmou que os contratos da organização “são executados dentro da lei, submetidos à prestação de contas e à observação dos órgãos de controle”, e afirmou que a entidade “colabora plenamente com as investigações”, apesar de lamentar que “determinadas ações fiscalizatórias tenham se voltado quase exclusivamente à entidade”.

Fonte:

<https://www.gp1.com.br/piaui/noticia/2025/10/5/apos-operacao-da-pf-presidente-do-isac-reafirma-legalidade-de-contratos-e-cooperacao-com-investigacoes-605223.html>

**Esses episódios demonstram um padrão de comportamento institucional: atuação simultânea em múltiplos contratos de gestão, seguida de questionamentos reiterados de órgãos de controle e investigações criminais.** A reincidência e o caráter sistêmico das irregularidades afastam a possibilidade de tratá-las como “casos isolados”. Trata-se de *modus operandi* incompatível com a moralidade administrativa, **revelando que a entidade não detém a idoneidade técnica e ética mínima exigida para firmar parcerias com o poder público.**

Conforme o art. 4º, II e III, da Lei nº 9.637/1998, as Organizações Sociais estão sujeitas ao dever de transparência e à prestação de contas integral dos recursos públicos geridos, devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88). O descumprimento reiterado desses deveres, reconhecido por tribunais e órgãos fiscalizadores, enquadra-se na hipótese de impedimento prevista no item 4.4, k, do edital, que veda a habilitação de entidades ou dirigentes com antecedentes desabonadores perante Tribunais de Contas, órgãos de controle ou instâncias judiciais.

À luz da Lei nº 14.133/2021, art. 156, incisos III e IV, a Administração Pública tem o dever de recusar a habilitação de entidades que tenham “demonstrado inidoneidade para licitar ou contratar” ou “tenham praticado irregularidades graves na execução de contratos anteriores”. Essas normas refletem o princípio da precaução e da proteção ao interesse público, impondo à comissão julgadora o dever de impedir que gestores reincidentes em fraudes ou investigações assumam novos contratos.

**Portanto, somando-se o vício formal na apresentação dos envelopes e o histórico institucional negativo do ISAC, conclui-se que sua habilitação representaria risco administrativo e financeiro concreto, contrariando o interesse público e a moralidade que devem nortear o chamamento. Recomenda-se, assim, sua inabilitação, com base nos arts. 4º, II e III, da Lei nº 9.637/1998, art. 156, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, art. 37 da Constituição Federal e item 4.4, k do edital, resguardando a**

## integridade do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Observa-se que o **Instituto Saúde e Cidadania - ISAC** apresentou apenas o **Termo de Abertura e Encerramento da Escrituração Contábil Digital (ECD)** (páginas 192 e 193), acompanhado do **recibo de entrega**, sem, contudo, anexar as demonstrações contábeis completas exigidas pelo **item L.1 do edital**, tampouco o **balanço patrimonial elaborado de forma digital e validado por profissional habilitado**. O documento encaminhado foi confeccionado **manualmente**, sem assinatura eletrônica do responsável técnico e **sem atender aos parâmetros da NBC TG 26 (Apresentação das Demonstrações Contábeis)**, o que compromete a **fidedignidade e a rastreabilidade das informações financeiras**. Essa prática viola, ainda, o princípio da **transparência contábil** previsto no **art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.637/1998**, e impede a aferição adequada dos índices exigidos para habilitação, configurando descumprimento formal e material do edital.

Além disso, a instituição **apresentou certidão negativa de débitos trabalhistas referente apenas à sua filial**, conforme documento de página 218, omitindo, de forma deliberada, a **certidão da matriz**, que, quando emitida, **resulta positiva**, conforme comprovado em anexo. Essa conduta revela **má-fé administrativa**, pois busca induzir a Comissão de Contratação a erro mediante apresentação seletiva de documentos que não refletem a real situação jurídica do grupo. Tal comportamento fere o **art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que veda a participação de licitantes declaradas inidôneas ou que apresentem **documentação falsa ou enganosa**, e afronta os princípios da **moralidade, probidade e lealdade processual** (art. 5º da mesma lei). Celebrar contrato com entidade que adota expediente tão reprovável seria **verdadeiro atentado à ética pública e à confiança da sociedade**, razão pela qual sua **inabilitação é medida necessária e inadiável**.

<p style="text-align: center;"><small>Página 1 de 2</small></p> <p><b>CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS</b></p> <p>Nome: INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC (MÃE/FILIAIS) Inscrito(a) no CNPJ sob o nº: 14.702.257/0001-88, consta no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do não cumprimento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:</p> <p>Órgão: 14.702.257/0001-88 - TST 19º Região (1º VARA DO TRABALHO DE MACRÍO) 0000391-38-2024.5.19.0008 - TST 19º Região (1º VARA DO TRABALHO DE MACRÍO) 0000391-38-2024.5.19.0009 - TST 19º Região (1º VARA DO TRABALHO DE MACRÍO) 0000295-27-2023.5.19.0010 - TST 19º Região (1º VARA DO TRABALHO DE MACRÍO) 0000748-68-2023.5.19.0010 - TST 19º Região (1º VARA DO TRABALHO DE MACRÍO) 0000748-12-2024.5.19.0010 - TST 19º Região (1º VARA DO TRABALHO DE MACRÍO)</p> <p>Total de processos: 5.</p> <p>Certidão válida com base nos arts. 642-A e 683-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 10.600, de 13.12.2017, e art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.467/2017, e no art. 21º, § 2º, da Lei nº 13.467/2017, e no art. 6º-A e 881 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentadas pelas Leis nº. 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGTJ, de 21 de janeiro de 2022, que estabelece a competência da Comissão de Conciliação e Julgamento dos Tribunais de Trabalho.</p> <p>No caso de pessoa Jurídica, a Certidão atesta a existência em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.</p> <p>A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<a href="http://www.tst.jus.br">http://www.tst.jus.br</a>).</p> <p>Certidão emitida gratuitamente.</p> <p><b>INFORMAÇÃO IMPORTANTE:</b> A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência do registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deve versar a obrigação, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em Julgado ou em</p>	<p style="text-align: center;"><small>Página 2 de 2</small></p> <p><b>CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS</b></p> <p>Nome: INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC (MÃE/FILIAIS) CNPJ: 14.702.257/0001-15 Certidão nº: 2984159/2025 Expedição: 05/05/2025, às 10:26:00 Validade: 05/05/2025, às 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.</p> <p>Certifica-se que INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC (MÃE/FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 14.702.257/0001-15, NÃO CONSTA como inscrito(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.</p> <p>Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 881 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentadas pelas Leis nº. 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGTJ, de 21 de janeiro de 2022, que estabelece a competência da Comissão de Conciliação e Julgamento dos Tribunais de Trabalho.</p> <p>No caso de pessoa Jurídica, a Certidão atesta a existência em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.</p> <p>A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<a href="http://www.tst.jus.br">http://www.tst.jus.br</a>).</p> <p>Certidão emitida gratuitamente.</p> <p><b>INFORMAÇÃO IMPORTANTE:</b> No Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inscritas, bem como os dados dos Tribunais que as respectivas estabelecidas em sentença condenatória transitada em Julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a execuções penais, a execuções trabalhistas, a execuções de sentenças de execução de acordo firmadas perante o Ministério Públiso do Trabalho, Comissão de Conciliação Previa ou demais títulos que, por direcionada, requerem certa execução.</p>
---	--

Outro ponto de extrema gravidade é a conduta dolosa do **Instituto Saúde e Cidadania – ISAC**, que, de forma ardilosa, **apresentou ao processo licitatório uma Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** emitida para uma de suas filiais (CNPJ 14.702.257/0031-15), enquanto, simultaneamente, **consta em nome de sua matriz (CNPJ 14.702.257/0001-08)** uma **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas**, emitida em **10/11/2025, com registro de cinco processos de inadimplência** perante a Justiça do Trabalho da 19ª Região (TRT de Maceió). Essa conduta demonstra inequívoca **tentativa de ludibriar a Comissão de Avaliação**, valendo-se de expediente ardil para mascarar sua real situação fiscal e trabalhista, em flagrante **violação aos princípios da boa-fé, da moralidade e da lealdade processual administrativa**, consagrados no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, e reiterados no **art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88**, que impõe à Administração Pública a observância da boa-fé objetiva em todos os seus atos.

Trata-se de uma manobra inaceitável, que extrapola o mero equívoco formal: **a substituição consciente da certidão da matriz pela de uma filial “limpa”** constitui **fraude documental** com o propósito de **falsear a realidade jurídica da instituição**, comprometendo a transparência e a lisura do certame. A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é firme ao reconhecer que **“a apresentação de documentação falsa ou tendenciosa em processo licitatório, ainda que sem dano material imediato, caracteriza violação ao princípio da moralidade administrativa e enseja a inabilitação da empresa infratora”** (STJ, RMS 26.220/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011).

Não bastasse a infração ética, o ato do ISAC afronta diretamente o disposto no **art. 27 da Lei nº 14.133/2021**, que exige, como condição de habilitação, a apresentação de **prova de regularidade trabalhista perante a Justiça do Trabalho**, por meio de certidão válida e abrangente. A apresentação de documento restrito à filial, quando a matriz figura no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), configura **falsidade ideológica por omissão e supressão de informação relevante**, vício que torna **nulo o ato administrativo de habilitação**, nos termos do **art. 54 da Lei nº 9.784/1999** e do **art. 145 do Código Civil**.

Portanto, a conduta do ISAC deve ser qualificada como **ato de má-fé administrativa**, atentando contra o interesse público e contra a própria credibilidade do certame. Firmar um contrato de gestão com uma entidade que **falseia a sua condição de regularidade trabalhista** seria não apenas temerário, mas um verdadeiro **tapa na cara da sociedade sul-mato-grossense**, que confia na lisura dos processos de seleção de organizações sociais responsáveis pela gestão da saúde pública. A omissão intencional de informações verídicas e a manipulação de documentos públicos revelam uma postura **moralmente reprovável e juridicamente inaceitável**, impondo-se a **inabilitação imediata da entidade**.

com base nos **arts. 29 e 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, e na **Súmula 473 do STF**, que autoriza a Administração a anular seus próprios atos eivados de vícios que os tornem ilegais.

#### **d) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO**

A Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto (AHBMM) apresentou documentação que, à primeira vista, atende os requisitos formais do edital; contudo, soma ao processo fato grave que compromete a lisura procedural: conforme se verifica da ata de sessão, a entidade **apresentou no pendrive destinado ao Envelope 01 (Habilitação) também a documentação referente aos envelopes “Proposta Técnica” e “Proposta Financeira”**. Tal conduta afronta a exigência editalícia de separação de envelopes, instituição do sigilo e impõe risco de acesso indevido a elementos competitivos por parte da comissão julgadora. Essa irregularidade, por si, já justifica atenção redobrada e possível inabilitação, nos termos dos itens 5.1, 5.1.3 do edital que veda participante que cometa vícios de procedimento ou falhas formais graves.

Ademais, o histórico institucional da entidade revela antecedentes de governança e execução que demandam escrutínio rigoroso. Em 2019, foi firmado convênio entre o Município de Assis Chateaubriand/PR e a AHBMM. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) julgou esse convênio **irregular**, determinando a restituição de R\$ 691.497,86 aos cofres municipais e a aplicação de multa aos então dirigentes da entidade e ao ex-prefeito. A decisão apontou que os serviços executados não observavam o plano de trabalho, as aquisições e contratações ignoravam a legislação administrativa e os controles internos eram insuficientes. Fonte: <https://oparana.com.br/politica/assis-chateaubriand-convenio-e-julgado-irregular-e-hospital-deve-restituir-r-691-mil/> por conta desse fato já temos que **a Instituição incorre no impeditivo previsto no edital em seu item 4.4. k.**

Tal precedente configura falha grave de execução contratual e governança, em claro desconformidade com os requisitos de habilitação, mormente porque exige da entidade parceira a observância dos princípios da administração pública — legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88) — e, conforme a legislação das OS (art. 4º, II e III, Lei 9.637/1998), o dever de prestação de contas e controle das atividades.

Complementarmente, corre junto ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) procedimento administrativo que questiona a validade do procedimento licitatório para transferência do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores (SAS) da região de Toledo para o hospital mantido pela AHBMM. O MPPR requisitou ao Estado, em 10 dias, documentos do pregão nº 45/2023 por indícios de que não houve análise técnica adequada da capacidade da unidade para assumir a demanda, o que compromete a verificação do requisito de “experiência e

estrutura operacional” exigida em muitos editais e neste também. Fonte: <https://www.jornaldoeste.com.br/sas-mppr-concede-dez-dias-para-estado-encaminhar-documentos/>

Ademais, a entidade figura como objeto de inspeções da Corte de Contas estadual, tendo inclusive seu provedor comentado matéria pública acerca de vistoria realizada pelo TCE-PR no hospital. A visibilidade dessa atuação reforça que o hospital é alvo de acompanhamento institucional atento, o que, se por um lado demonstra transparência parcial, por outro indica que a entidade já suscitou necessidade de fiscalização externa intensiva, o que é **indicador de fragilidade de controles internos**.

Não obstante, a entidade apresenta site institucional com página de prestação de contas e cadastro no “Mapa das OSCs” do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o que demonstra desejo de conformidade. Todavia, no cadastro do IPEA constam campos não preenchidos relativos ao **quadro societário** e ao **conselho fiscal**, o que representa lacuna de governança. Fonte: <https://mapaosc.ipea.gov.br/detalhar/672188>

No conjunto, embora não tenha sido identificada notícia de sanção criminal ou operação policial de grande dimensão contra a entidade — o que reduziria a intensidade da restrição —, a gravidade do caso julgado pelo TCE-PR, aliada à falha formal de apresentação indevida de documentos no pendrive, e aos indícios de risco operacional, fornecem base suficiente para recomendar a inabilitação ou, ao mínimo, a aplicação de critério restritivo.

À luz do art. 156, III e IV, da Lei 14.133/2021, que prevê o impedimento de licitar de entidades que praticaram irregularidades graves na execução contratual ou foram declaradas inidôneas, e do edital que exige idoneidade e histórico regular, a habilitação da AHBMM representaria risco significativo à concretização dos princípios da eficiência, transparência e economicidade que devem nortear a seleção do parceiro.

No que se refere à capacidade econômico-financeira, o balanço patrimonial apresentado pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto demonstra um índice de liquidez geral de apenas 0,98, valor inferior ao mínimo exigido pelo edital, que é de 1 (um). Tal resultado indica insuficiência de recursos disponíveis para o cumprimento de obrigações de curto e longo prazo, evidenciando desequilíbrio patrimonial e risco financeiro relevante. A manutenção de índice abaixo do parâmetro mínimo demonstra incapacidade técnica e econômica para gerir contratos de grande vulto, afrontando o disposto no item 5.3-l do edital, bem como o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente à Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de índices contábeis compatíveis com o objeto licitado.

Além disso, constatou-se que a instituição não apresentou o comprovante de registro ativo no Conselho Regional de Administração (CRA), documento exigido expressamente pelo item 5.3-o do edital, destinado a comprovar que a entidade e seus responsáveis técnicos possuem regularidade profissional e habilitação para a gestão administrativa de unidades de saúde. A ausência desse registro configura descumprimento direto de requisito de habilitação técnica e profissional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a regularidade da participação da entidade no certame. Tal omissão é grave, pois denota falta de observância às normas de qualificação legal e administrativa, o que, por si só, impõe a inabilitação da organização.

Em conclusão, considerando o vício formal identificado (apresentação da documentação dos demais envelopes no pendrive da habilitação), o acórdão do TCE-PR julgando convênio irregular, e os indícios de insuficiência operacional verificados pelo MPPR, pede-se que a **Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto seja inabilitada** no presente certame com fundamento no item 4.4 do edital, nos arts. 4º, II e III, da Lei 9.637/1998, art. 156, III e IV da Lei 14.133/2021 e art. 37, caput, da Constituição Federal.

#### e) INSTITUTO BRASIL-AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE (INBASES)

O Instituto Brasil-Amazônia de Serviços Especializados e Saúde – INBASES participa do certame por meio de sua filial de Dourados/MS (CNPJ 04.510.707/0005-22). Trata-se, porém, de mera extensão da mesma pessoa jurídica cuja matriz (CNPJ 04.510.707/0001-07), sediada no Acre, é **objeto de uma verdadeira sucessão de irregularidades, ações civis públicas, recomendações ministeriais e decisões judiciais que reconhecem, expressamente, desvio de finalidade, confusão patrimonial e impedimento de contratar com o poder público. Em outras palavras: o CNPJ-raiz está profundamente comprometido, e a filial que ora se apresenta em Ponta Porã não se “purifica” desse histórico.**

No próprio curso do presente chamamento, já se verificou falha formal grave: **conforme consignado em ata, o INBASES inseriu no Envelope 01 de habilitação procuração e pendrive contendo a proposta técnica e a proposta financeira, que foram abertos antecipadamente, violando a ordem e o sigilo dos envelopes previstos no edital.** Essa conduta afronta diretamente os itens que disciplinam a segregação das fases de habilitação, proposta técnica e proposta financeira, bem como o princípio da isonomia e o sigilo das propostas. Em termos de vinculação ao edital, **esse vício, por si só, já justificaria a inabilitação da entidade, nos termos do item 6.4 (apresentação de documentos em desacordo com o instrumento convocatório) e do item 4.4, que veda a participação de entidades que pratiquem atos atentatórios à lisura do certame.**

Se isso não bastasse, o histórico institucional do INBASES é um verdadeiro “show de horrores” jurídico-administrativos. O caso mais emblemático é a Ação Civil Pública nº 1002010-84.2022.4.01.3000, julgada pela 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre, na qual o Ministério Público Federal demonstrou que a Santa Casa da Amazônia (CNPJ 04.510.707/0001-07), administrada pelo INBASES, foi reativada para burlar impedimentos da Santa Casa de Rio Branco, compartilhando o mesmo endereço, estrutura e direção. **As sentença reconheceu desvio de finalidade, confusão patrimonial e fraude contra credores e terceiros, afirmando que a Santa Casa da Amazônia/INBASES estava sendo utilizada “no lugar” da Santa Casa de Rio Branco para driblar órgãos de controle e de fiscalização.** Sentença (PDF): [https://noticiasdahora.com.br/images/pdf/Santa\\_Casa\\_Sentena\\_1002010-8420224013000.pdf](https://noticiasdahora.com.br/images/pdf/Santa_Casa_Sentena_1002010-8420224013000.pdf)

No dispositivo, o juízo federal declara que a Santa Casa da Amazônia (INBASES) e a Santa Casa de Rio Branco estão impedidas de contratar com a Administração Pública, determinando inclusive que a União cancele empenhos e interrompa a análise de propostas em favor do INBASES, justamente em razão do desvio de finalidade da entidade e da fraude estrutural constatada. Trata-se, em essência, de reconhecimento judicial de inidoneidade material, perfeitamente enquadrável no art. 156, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, que trata do impedimento de licitar e contratar com o poder público para aqueles que praticaram irregularidades graves na execução contratual ou foram declarados inidôneos.

**Do desvio de finalidade e da confusão patrimonial com intuito de fraudar terceiros.**

O desvio de finalidade resta configurado quando há a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (art. 50, § 1º, do Código Civil).

Por sua vez, a confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre os patrimônios (art. 50, § 2º, do Código Civil).

A Santa da Casa da Amazônia está sendo utilizada com desvio de finalidade e com o propósito de lesar credores da Santa Casa de Rio Branco, além de burlar os impedimentos de funcionamento desta entidade. A fraude fica evidente a partir da reativação da Santa da Casa da Amazônia (ID nº 998120211).



Assinado eletronicamente por: LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONCA - 08/05/2025 17:14:15  
<https://pj1g1r1.jus.br:443/pj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050817141519600002115116678>  
Número do documento: 25050817141519600002115116678

Num. 2135732167 - Pág. 5

Na esteira dessa decisão, o Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) expediu recomendação formal para que a Secretaria de Saúde do Estado (Sesacre) não firme convênios, termos de fomento ou qualquer instrumento jurídico com o INBASES/Santa Casa da Amazônia e com a Santa Casa de Rio Branco, até que sejam superados os impedimentos reconhecidos pela Justiça Federal. O MPAC enfatiza que diversas inspeções de conselhos profissionais e órgãos de controle apontaram irregularidades estruturais, sanitárias, administrativas e jurídicas, e que a decisão da ACP nº 1002010-84.2022.4.01.3000 impõe o afastamento do INBASES do circuito de parcerias públicas. Recomendação do MPAC: <https://www.mpac.mp.br/mpac-recomenda-que-sesacre-observe-impedimentos-legais-e-defina-diretrizes-para-parcerias-na-saude/> Repercussões: <https://ac24horas.com/2025/08/05/mp-pede-que-sesacre-nao-firme-mais->

[parcerias-com-a-santa-casa-de-rio-branco/](https://parcerias-com-a-santa-casa-de-rio-branco/) <https://yacone.com/2025/08/mp-recomenda-que-sesacre-siga-regras-legais-e-estabeleca-criterios-para-parcerias-na-saude/>

Em 2025, o Ministério Público Federal voltou a atuar diretamente sobre o INBASES, desta vez recomendando que a entidade não realize internato de estudantes de medicina de faculdades estrangeiras em sua unidade hospitalar (Santa Casa da Amazônia), apontando violação às Diretrizes Curriculares Nacionais, à exigência de revalidação de diplomas (Revalida) e à jurisprudência do próprio TRF1. A recomendação registra que permitir tais internatos coloca em risco a segurança jurídica, a qualidade da assistência e pode caracterizar prática irregular de atos privativos de médico por profissionais não habilitados no Brasil. Fontes: <https://ac24horas.com/2025/11/07/mpf-recomenda-que-santa-casa-nao-realize-internato-de-estudantes-de-medicina-de-faculdades-estrangeiras/> <https://contilnetnoticias.com.br/2025/11/mpf-barra-internato-de-estudantes-de-medicina-estrangeiros-em-hospital-no-acre-decisao-gera-polemica/>

O Ministério Público do Acre também instaurou procedimento preparatório para apurar possível ato de improbidade administrativa na celebração de convênio entre o Município de Rio Branco e o INBASES, questionando a capacidade técnica, estrutural e operacional da entidade para execução dos serviços pactuados, bem como o atendimento ao decreto municipal que regula convênios. A suspeita é de que a entidade foi escolhida sem possuir condições mínimas de estrutura, corpo clínico e organização, o que, em tese, pode enquadrar-se no art. 10 da Lei nº 8.429/92 (na redação dada pela Lei nº 14.230/21), pela contratação de parceiro incapaz e consequente risco de lesão ao erário. Fontes: <https://ac24horas.com/2025/07/14/ex-secretario-de-saude-e-investigado-por-proposta-de-convenio-supostamente-irregular/> <https://folhadoacre.com.br/2025/07/ex-secretario-de-saude-de-rio-branco-e-investigado-por-suposta-irregularidade-em-convenio-com-entidade-privada/>

Além dessas decisões e recomendações, consta em bases públicas que o INBASES figura como parte em dezenas de processos judiciais (38, sendo 30 somente no Mato Grosso do Sul), o que revela elevadíssima litigiosidade para uma entidade que pretende gerir serviços públicos de saúde. Consulta: <https://www.escavador.com/sobre/2348223939/instituto-brasil-amazonia-de-servicos-especializados-e-saude-inbases>

**À luz desse conjunto de fatos, não se trata aqui de um evento isolado ou de um mero “acidente administrativo”, mas de um padrão reiterado de desvio de finalidade, desorganização institucional, fragilidade de controles internos, descumprimento de normas técnicas e resistência às balizas impostas pelo ordenamento jurídico.**

A doutrina é categórica ao afirmar que a Administração Pública não está obrigada a contratar com quem, embora preencha formalmente requisitos documentais, revela histórico fático de inidoneidade material. Marçal Justen Filho destaca que “*a idoneidade é requisito de validade da contratação administrativa; a escolha de parceiro estruturalmente comprometido configura violação aos princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade*”, e Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que a vinculação ao edital não impede o gestor de recusar propostas que afrontem a probidade e a confiança legítima na execução do ajuste, sob pena de responsabilização pessoal.

Do ponto de vista normativo, o art. 4º, II e III, da Lei nº 9.637/1998 exige das Organizações Sociais a observância dos princípios do art. 37 da Constituição, bem como mecanismos adequados de controle e prestação de contas; o art. 10, §2º, da mesma lei admite, inclusive, a desqualificação da entidade quando constatadas irregularidades graves ou omissão na prestação de contas.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, no art. 155 e especialmente no art. 156, III e IV, estabelece que é impedido de contratar com a Administração quem tenha sido punido com suspensão ou declarado inidôneo em razão de irregularidades graves na execução de contratos.

A sentença da ACP nº 1002010-84.2022.4.01.3000, embora não use literalmente a expressão “inidoneidade”, **reconhece e declara o impedimento de contratar com a Administração Federal, o que, materialmente, se equipara às hipóteses do art. 156, IV, e deve ser respeitado por toda a Administração, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.**

No âmbito do presente certame, é forçoso reconhecer que a filial de Dourados/MS (CNPJ 04.510.707/0005-22) não é pessoa jurídica distinta, mas simples estabelecimento da mesma entidade que já ostenta decisão judicial federal de impedimento e reiteradas recomendações ministeriais de não contratação. Permitir que a matriz, declarada impedida, se “reapresente” sob o disfarce de filial em outro Estado violaria a lógica da desconsideração da personalidade jurídica em casos de fraude, assim como a vedação de burla a decisões judiciais por meio de artifícios formais – prática, aliás, reconhecida exatamente na ACP acima referida, que identificou o uso da Santa Casa da Amazônia como “laranja” da Santa Casa de Rio Branco.

Por tudo isso, não há espaço jurídico ou ético para manter o INBASES no páreo. A combinação de: (i) vício procedural no próprio certame (inserção indevida de documentos de outros envelopes no Envelope 01); (ii) sentença federal declarando impedimento de contratar com a Administração Pública; (iii) recomendações do MPAC e do MPF afastando a entidade de novas parcerias; (iv) procedimentos de improbidade questionando sua capacidade técnica e a regularidade de convênios; e (v) litigiosidade anormalmente elevada, compõe

quadro absolutamente incompatível com a seleção de parceiro para gestão de hospital regional.

Diante desse cenário, impõe-se a inabilitação do INBASES, com fundamento no item 4.4, especialmente alínea “k”, e no item 6.4 do edital, combinados com o art. 37, caput, da Constituição Federal, os arts. 4º, II e III, e 10, §2º, da Lei nº 9.637/1998, e o art. 156, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como com os princípios da moralidade, da impessoalidade, da eficiência, da precaução administrativa e da supremacia do interesse público. Qualquer solução diversa significaria ignorar decisões judiciais e recomendações de órgãos de controle, expondo o Estado a risco concreto de desvio de recursos e má gestão de serviço essencial.

#### **f) INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE**

A Mais Saúde está omissa em prestar contas referentes ao Contrato 105/2020 no valor de R\$ 61.827.533,16 com a Secretaria Municipal de Saúde de Santarém/PA, objeto de interpelação judicial pelo MP/PA.

O item 4.4, alínea “i” do edital dispõe expressamente que não poderão participar do certame instituições que estejam omissas no dever de prestar contas de Contrato de Gestão, seja qual for sua natureza, anteriormente celebrado com ente da Administração Pública de qualquer esfera da Federação.

Assim, a omissão da Mais Saúde na prestação de contas, reconhecida inclusive em ação judicial (processo nº 0889990-35.2024.8.14.0301), configura hipótese objetiva de inabilitação, pois se enquadra exatamente na vedação editalícia acima mencionada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão 1735/2020-Plenário) e de Tribunais de Contas Estaduais reforça que a omissão na prestação de contas é causa de impedimento de contratar com o poder público, em razão da ofensa aos princípios da moralidade e da transparência.

Além da jurisprudência, temos a Legislação sobre o assunto, vejamos o que diz a Constituição Federal de 1988 – art. 37, caput:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]”*

Este dispositivo é o fundamento constitucional da moralidade e transparéncia administrativa, princípios diretamente violados quando uma entidade omite-se na prestação de contas ou descumpe obrigações com o poder público.

Sobre a omissão de prestar contas, a Lei nº 9.637/1998 – Lei das Organizações Sociais, estabelece mais do que a inabilitação, esta falta configura-se gravíssima ao ponto de fazer com que a Organização Social seja não só inabilitada, mas **perca a sua QUALIFICAÇÃO COMO OS**, vejamos:

**Art. 10.** *O contrato de gestão será fiscalizado pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente, que comunicará ao Ministro de Estado supervisor e ao Tribunal de Contas da União qualquer irregularidade de que tenha conhecimento.*

**§ 1º** *Sem prejuízo da fiscalização prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá promover, a qualquer tempo, auditoria ou avaliação de desempenho da organização social, por comissão ou por auditores externos independentes.*

**§ 2º** *A omissão na prestação de contas ou a constatação de irregularidades graves poderá acarretar a desqualificação da entidade como Organização Social.*

A Lei nº 14.133/2021 – Art. 71, §1º, inciso VI assim prevê:

**Art. 71.** *O dever de prestar contas é inerente ao recebimento de recursos públicos, sob qualquer modalidade de repasse.*

**§1º** *O descumprimento do dever de prestar contas, nos prazos e condições estabelecidos, ensejará, entre outras consequências, a **declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública**, na forma do art. 156 desta Lei.*

A Lei Estadual nº 4.698/2015 (Mato Grosso do Sul):

**Art. 22, inciso III:** *A desqualificação da organização social poderá ocorrer, a qualquer tempo, quando:*

**III – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos ou tiver suas contas rejeitadas pelo órgão de controle ou fiscalização.**

A legislação estadual é expressa e reforça que a falta de prestação de contas gera a desqualificação e impede a manutenção ou celebração de novos contratos de gestão, exatamente o que o edital (item 4.4, alínea “i”) reproduz.

Assim sendo, verificando a própria Lei das OS's e a Lei deste ente federativo, preveem a desqualificação da entidade omissa na prestação de contas, o que, por consequência lógica e jurídica, impede sua participação em novos chamamentos públicos, pois a entidade deixa de preencher os requisitos de qualificação previstos no art. 4º, incisos II e III, e no art. 10, §2º.

Portanto, requer seja declarada inabilitada deste chamamento o Instituto Social Mais Saúde com base no item 4.4, “i”, do edital, combinado com o art. 156, III, da Lei 14.133/2021, diante da omissão na prestação de contas de contrato anterior. Requer ainda que seja encaminhada cópia do presente recurso ao TCE e à PGE para verificação da possível desqualificação desta organização no Estado do Mato Grosso do Sul.

Não bastasse a irregularidade apontada acima, a documentação apresentada pelo Instituto Mais Saúde revela inconsistências estruturais graves em sua governança, especialmente quanto à composição e regularidade do Conselho Fiscal e de Administração órgãos essenciais para o controle e transparência das atividades de uma Organização Social. Conforme o artigo 27 do Estatuto Social da própria entidade, o Conselho Fiscal deve ser composto por três membros efetivos e três suplentes, todos eleitos pela Assembleia Geral e com mandato de dois anos. **Todavia, a ata de eleição juntada demonstra a ausência de suplentes, além de não comprovar que os conselheiros eleitos integram o quadro associativo da entidade, em manifesta violação ao estatuto e aos requisitos legais aplicáveis às Organizações Sociais.**

A Lei Federal nº 9.637/1998, que regula as Organizações Sociais, dispõe em seu art. 4º, II e III, que é requisito essencial para a qualificação dessas entidades “*a existência de um conselho de administração e de um conselho fiscal, com participação de membros da comunidade*” e a publicação anual do relatório de execução do contrato de gestão, contendo a prestação de contas dos recursos públicos recebidos. Ainda, o art. 10, §2º, da mesma lei estabelece expressamente que “a omissão na prestação de contas ou a constatação de irregularidades graves poderá acarretar a desqualificação da entidade como Organização Social”. Assim, a manutenção de um Conselho Fiscal irregular e incompleto compromete a governança e a transparência exigidas para a qualificação e atuação da entidade perante o poder público, **configurando causa impeditiva de habilitação.**

O edital do chamamento público, em seu item 4.1, reforça que somente serão habilitadas as entidades que **comprovarem possuir estrutura organizacional e mecanismos internos de controle e responsabilização adequados**, condição indissociável da existência de um Conselho Fiscal regularmente

constituído. A ausência de comprovação da legitimidade dos membros e das suplências obrigatórias fere o princípio da publicidade e o dever de controle, previstos no art. 37, caput, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 71, caput, que impõe aos gestores públicos e às entidades conveniadas o dever de prestar contas da aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que a irregularidade na constituição ou funcionamento dos órgãos de controle interno das entidades parceiras configura falha grave de governança e de transparência, sendo incompatível com a celebração de parcerias ou contratos de gestão com a Administração Pública. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.861/2020 – Plenário assevera que “*a ausência de composição regular do Conselho Fiscal das entidades conveniadas compromete a fiscalização e o controle interno dos recursos públicos, caracterizando falha grave e suficiente para a inabilitação da organização em novos certames*”. O mesmo entendimento é reiterado no Acórdão nº 1.674/2020 – Plenário, segundo o qual “*a deficiência de estrutura dos órgãos de controle interno das entidades contratadas evidencia risco à integridade da gestão e à transparência dos recursos públicos*”.

Dessa forma, constata-se que o Instituto Mais Saúde não atende ao requisito de regularidade institucional exigido pelo edital e pela legislação de regência, uma vez que seu Conselho Fiscal se encontra incompleto e sem prova da legitimidade estatutária de seus membros. Tal circunstância afeta diretamente a validade da estrutura de controle interno, condição indispensável à habilitação das Organizações Sociais em chamamentos públicos. À vista disso, e em observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade (art. 37, caput, da CF/88), bem como ao disposto nos arts. 4º e 10 da Lei nº 9.637/1998, e ao item 6.4 do edital, impõe-se a inabilitação do Instituto Mais Saúde por não atender às exigências mínimas de governança e transparência indispensáveis à celebração de parceria com o poder público.

#### **g) SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHO DE DAMASCO (SBCD)**

Após a análise dos antecedentes da organização anterior — um verdadeiro “show de horrores” institucionais protagonizado pelo INBASES —, é com igual perplexidade que se constata que a Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCD) repete o mesmo roteiro de má gestão, irregularidades em contratações, condenações em Tribunais de Contas, investigações trabalhistas e deficiências operacionais graves. A despeito da aparência de organização sólida e experiente, os registros públicos e decisões oficiais evidenciam que se trata de entidade cuja

trajetória acumula irregularidades estruturais, financeiras e administrativas, incompatíveis com a confiança exigida de um parceiro da Administração Pública.

A SBCD, inscrita no CNPJ 48.211.585/0001-15 e sediada em Garça/SP, atua em diversos estados — notadamente São Paulo e Piauí — na condição de Organização Social de Saúde (OSS), firmando contratos de gestão milionários para administrar hospitais, UPAs e redes de atenção básica. Ocorre que, por onde passa, a entidade deixa um rastro de irregularidades formais e materiais reconhecidas por Tribunais de Contas, Ministérios Públicos, e até auditorias oficiais, formando um mosaico de má reputação institucional e incapacidade de garantir a lisura e a eficiência exigidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei nº 9.637/1998.

No Estado de São Paulo, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP) julgou irregular o contrato de gestão firmado em 2019 entre a Prefeitura de Cubatão/SP e a SBCD, no valor de R\$ 12 milhões, destinado ao Programa Saúde da Família. O acórdão registrou que a entidade incluiu despesas administrativas indevidas (telefone, energia, seguro, cartório) sob o pretexto de “taxa de administração”, determinando a devolução de valores ao erário e proibindo a celebração de novos contratos até a regularização. Fonte: <https://portal.sindservsantos.org.br/2023/06/29/organizacao-social-sociedade-caminho-de-damasco-cometeu-diversas-irregularidades-na-saude-de-cubatao/>

Mesmo após esse julgamento, a entidade celebrou novo contrato em 2023, de R\$ 56,4 milhões, com o mesmo município. Novamente, o TCE-SP considerou irregulares o chamamento público e o contrato de gestão, aplicando multa ao prefeito e à ex-secretária de saúde e apontando violação à lei municipal, ausência de detalhamento de custos, cobrança em duplicidade e cláusulas genéricas que impediam o controle da economicidade. Em outubro de 2025, o Pleno do TCE-SP manteve integralmente a decisão, rejeitando recursos da SBCD e da Prefeitura de Cubatão.

Fontes:

- [TCE-SP – Rejeição de recursos e manutenção da irregularidade \(Pleno 08/10/2025\)](#)
- [Sindserv Santos – Falta de transparência leva TCE-SP a impor nova derrota à OS Caminho de Damasco](#)

O mesmo padrão se repetiu em Barueri/SP, onde o TCE-SP, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, julgou irregulares a seleção pública, o contrato de gestão e os aditamentos firmados com a SBCD, relativos à gestão do Centro Estratégico de Distribuição de Medicamentos e

Materiais de Saúde, com valor total de R\$ 49,7 milhões. Fonte: [AMPCOn – TCE reprova conduta da Prefeitura em seleção e contrato de gestão com a SBCD e](#) <https://www.mpc.sp.gov.br/tribunal-de-contas-acompanha-parecer-do-mpc-sp-e-reprova-conduta-de-prefeitura-em-selecao-publica-e>

Essas sucessivas decisões judiciais e administrativas demonstram padrão reiterado de descumprimento da legalidade e dos princípios administrativos, especialmente moralidade, eficiência e transparência (art. 37, caput, CF/88).

A jurisprudência consolidada do STJ orienta que “*a reincidência em irregularidades formais e materiais em contratações públicas revela inidoneidade administrativa e autoriza a restrição de novas contratações, ainda que não haja declaração formal de inidoneidade*” (STJ, AgRg no REsp 1.231.402/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/03/2012).

No Piauí, a situação é igualmente alarmante. O Tribunal de Contas do Estado (TCE-PI), no Relatório TC/007686/2024, identificou “*deficiências significativas que comprometem a capacidade de atendimento e a eficiência dos serviços*” na Unidade Integrada do Mocambinho (UIM), em Teresina, gerida pela SBCD, recomendando medidas corretivas e destacando a falta de transparência nos contratos da Secretaria Estadual de Saúde.

Fontes:

- [TCE-PI – Relatório de auditoria \(TC 007686/2024\)](#)
- [JTNews – Auditores do TCE-PI apontam falhas graves em contratos com OSS](#)

Como se não bastassem as irregularidades contábeis e de governança, a SBCD também figura como investigada em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em Picos/PI, conduzido pelo procurador do Trabalho Igor Oliveira Costa, para apurar denúncias de discriminação a gestantes e lactantes, irregularidades em benefícios e remunerações, e descumprimento da legislação trabalhista em unidades sob sua gestão. Fonte: [Sindserv Santos – MPT investiga irregularidades trabalhistas na SBCD](#)

O conjunto desses achados **reveia uma organização com atuação marcada por condenações, advertências e deficiências estruturais em mais de um estado da federação**. Essa reincidência multirregional é o que a doutrina denomina de *inidoneidade material difusa*, expressão cunhada por Celso Antônio Bandeira de Mello ao descrever a “*perda de confiança pública que transcende o fato isolado e passa a caracterizar a conduta administrativa como estruturalmente incompatível com o regime jurídico de direito público*”.

**Não é crível que uma entidade julgada repetidamente irregular por Tribunais de Contas, alvo de inquérito civil trabalhista, e responsável por deficiências operacionais graves em unidades hospitalares, possa ser considerada “idônea” para fins de habilitação.**

A Lei 14.133/2021, em seu art. 156, III e IV, veda expressamente a participação em licitações de entidades que “*tenham praticado irregularidades graves na execução de contrato administrativo*” ou que “*tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar*”. O art. 4º, II e III, da Lei 9.637/1998, por sua vez, impõe às Organizações Sociais o dever de observar os princípios do art. 37 da Constituição e de garantir controle interno e externo eficaz, sob pena de desqualificação (art. 10, § 2º, da mesma lei).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça essa linha. O TCE-SP, ao julgar o TC 002652.989.19-6 (rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho), enfatizou que a repetição de falhas em contratos de gestão evidencia “*gestão temerária e ausência de governança compatível com a natureza pública dos recursos*”, legitimando a aplicação de restrições futuras de contratação. O TCE-PI, em relatório de 2024, igualmente afirmou que “*a persistência de deficiências estruturais e de transparência nas OSS desautoriza a manutenção de parcerias com o Estado*”.

Diante desse conjunto fático-jurídico, e considerando o disposto no item 4.4, k do edital, bem como a gravidade das falhas já reconhecidas por órgãos de controle, impõe-se a inabilitação da Sociedade Brasileira Caminho de Damasco. Permitir sua habilitação equivaleria a ignorar decisões de Tribunais de Contas de dois estados, investigações do MPT e relatórios de auditoria que denunciam sua ineficiência e má-gestão, o que configuraria afronta direta aos princípios da moralidade, eficiência e segurança jurídica, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Em conclusão, diante da robustez das condenações, da reincidência de irregularidades e da constatação objetiva de má-governança, a SBCD deve ser considerada inidônea para participar deste chamamento, com fundamento nos arts. 4º, II e III, e 10, § 2º, da Lei 9.637/1998, art. 156, III e IV, da Lei 14.133/2021, e art. 37 da CF/88, além das decisões vinculantes dos Tribunais de Contas que já reconheceram sua inadequação como parceira da Administração Pública.

## **II. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante de todos os fatos e fundamentos técnicos, jurídicos e probatórios apresentados ao longo deste documento, conclui-se que diversas das organizações participantes do **Chamamento Público nº 001/2025 – Hospital**

**Regional de Dourados/MS** não atendem aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, operacional e moral previstos no edital e na legislação vigente, apresentando **graves irregularidades estruturais, omissões de transparência e atos incompatíveis com os princípios que regem a Administração Pública** (art. 37, caput, CF/88).

As inconformidades aqui descritas **não se tratam de meros vícios sanáveis**, mas de **descumprimentos substanciais de deveres legais e editalícios**, capazes de comprometer a lisura, a segurança jurídica e o interesse público que norteiam o chamamento.

Diante do exposto, **requer-se à Comissão de Contratação do Chamamento Público nº 001/2025** que:

- a) declare a inabilitação das organizações acima nominadas, em razão das irregularidades apontadas;
- b) preserve o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021 e art. 41 da Lei 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente);
- c) comunique os fatos aos órgãos de controle competentes (TCE/MS, CGE e MPMS) para apuração das condutas que possam configurar infração administrativa ou penal;
- d) e que somente sejam habilitadas as entidades que comprovem efetiva idoneidade jurídica, fiscal, moral e institucional, sob pena de violação ao interesse público e à boa governança dos recursos destinados à saúde da população sul-mato-grossense.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande, 10 de novembro de 2025.



**GUILHERME ABRAÃO SIMÃO DE ALMEIDA**  
OAB/MT 14.535  
DIRETOR PRESIDENTE  
INSTITUTO PATRIS